



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DESPACHO

Referência: Notícia de Fato nº 1.27.000.001319/2026-09

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão (Documento 1), que noticia a sanção da Lei nº 6.389, de 30 de julho de 2026, do Município de Teresina, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.309, de 30 de julho de 2026 (Documento 6.1), a qual institui a “Política Municipal de Proteção da Mulher” e adota o critério do “sexo biológico” para a utilização de banheiros (art. 2º, III), para os critérios de avaliação de certames públicos municipais e práticas esportivas com testes de aptidão física (art. 2º, II), para a fiscalização de adaptações em estabelecimentos particulares (art. 4º) e para a vedação de apoio ou patrocínio municipal a eventos esportivos (art. 6º). Consta dos autos o registro da norma no Acervo Digital da Câmara Municipal (Documento 6.2), com autoria parlamentar e situação “em vigor”.

2. A apreciação da validade abstrata de lei municipal em face da Constituição Federal é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, em arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º, da CF), cuja propositura, no âmbito do Ministério Público Federal, compete ao Procurador-Geral da República (art. 103, VI, da CF; art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 75/1993); em face da Constituição do Estado, ao Tribunal de Justiça, por representação do Procurador-Geral de Justiça (art. 125, § 2º, da CF; art. 124, III, da Constituição do Estado do Piauí). Quanto a esse plano, o que cabe a esta Procuradoria não é decidir, mas colher informações e documentos aptos a subsidiar posteriores análise e decisão da autoridade competente do Ministério Público.

3. Registra-se, nesse plano, que a ação direta ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Piauí por entidade da sociedade civil (processo nº 0761671-97.2026.8.18.0000, distribuído em 31 de julho de 2026) foi extinta sem resolução de mérito em 11 de setembro de 2026, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ilegitimidade ativa da requerente (art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 124, VIII, da Constituição do Estado do Piauí), em decisão monocrática ainda sujeita a recurso; não há, por ora, controle concentrado em curso, na esfera estadual ou na federal, sobre a lei. Nos autos daquela ação, o Município de Teresina, por sua Procuradoria-Geral, sustentou que a lei é programática, não impõe obrigações diretas a particulares, não autoriza vedação de uso de sanitários nem averiguação de identidade de pessoa alguma e circunscreve as adaptações físicas aos prédios próprios da Administração municipal (art. 4º, parágrafo único). Cópias das peças processuais daquela ação, entre elas a decisão terminativa e a manifestação do Município, integram os anexos deste despacho (parágrafo 12, III, item xxiv).

4. Distinto, porém, é o plano dos efeitos concretos da norma. Há notícia, veiculada pela imprensa local em agosto de 2026 e documentada nos anexos deste despacho, de que rede de academias de Teresina afixou comunicado de uso exclusivo de banheiro e vestiário femininos por “mulheres biológicas” invocando expressamente a Lei Municipal nº 6.389/2026; e há notícia, veiculada em 10 de setembro de 2026 e igualmente anexada, de episódio ocorrido em 2 de setembro de 2026 em banheiro feminino do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí, no Campus Ministro Petrônio Portella, no qual estudante teria sido alvo de comentário de outra pessoa com referência à proibição instituída pela lei municipal, tendo a Universidade informado a apuração interna do fato. Não se conhece ainda a existência de regulamento (art. 7º), de atos de fiscalização municipal (art. 4º) ou de reflexos sobre certames e eventos (arts. 2º, II, e 6º). A leitura que o Município sustentou em juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(parágrafo 3 deste despacho)¹, se confirmada administrativamente, retira do comunicado afixado pela rede de academias qualquer título na lei municipal.

5. A lei municipal não se aplica, em tese, aos órgãos e às entidades federais nem aos seus prédios, nos quais vigoram as normas federais sobre nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais (Decreto nº 8.727/2016); tampouco pode disciplinar a prestação dos serviços públicos federais delegados a particulares, como o ensino superior ministrado pelas instituições privadas integrantes do sistema federal de ensino (art. 209, I e II, da CF; arts. 9º, IX, e 16, II, da Lei nº 9.394/1996), sujeitas à regulação e à supervisão da União. A inaplicabilidade não afasta, porém, a repercussão em concreto, que é o objeto deste procedimento. A lei em pauta pode não ter imposto obrigação nem cominado sanção, caso se acolha, *ad argumentandum tantum*, a tese de defesa sustentada perante o Tribunal de Justiça do Piauí, e ainda assim permanece apta a produzir efeitos que o texto não declara, circunstância que, por si só, não a subtrai ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade, cujo objeto não é apenas o enunciado, mas a norma que a partir dele se concretiza no contexto histórico e sociocultural em que é aplicada. Pelo só fato de existir e de poder ser invocada, a lei pode configurar um efeito perverso que, mesmo não previsto nem

¹ Transcrevem-se, para controle do leitor sem acesso aos autos, as passagens da manifestação do Município de Teresina, subscrita pela Procuradoria-Geral do Município, nos autos da ação direta nº 0761671-97.2026.8.18.0000 (TJPI), de 4 de setembro de 2026 (Id. 36221344), em que se apoia a fundamentação deste despacho. Ao sustentar a ausência de perigo na demora, o Município afirmou que a lei “*é essencialmente programática, enuncia objetivos e princípios, não comina sanções, não impõe obrigações diretas a particulares, condiciona-se ao planejamento orçamentário (art. 1º, parágrafo único) e depende de regulamentação (art. 7º), de modo que nenhuma situação jurídica individual é atingida de imediato*”, e que “*formula política pública e circunscreve as adaptações físicas aos prédios próprios da Administração municipal (art. 4º, parágrafo único)*” (item VII, p. 8-9). No mérito eventual, afirmou que “*a lei não define nem restringe estado civil, identidade ou direito de personalidade de quem quer que seja: organiza espaços e programas da própria Administração, critérios de certames municipais e o emprego de recursos públicos municipais em patrocínios*” (item VIII, p. 9-10). Em pedido subsidiário, propôs ao Tribunal interpretação conforme, para que “*ao art. 2º, II e III, e ao art. 4º devem ser assinaladas leituras que não autorizem vedação de uso de sanitários, constrangimento ou averiguação de identidade de pessoa alguma, que remetam os critérios de certames e práticas esportivas às normas gerais e às regras das entidades desportivas competentes e que reduzam a referência a estabelecimentos particulares ao poder de polícia edilício ordinário, tudo em harmonia com os princípios da igualdade de gênero e da não discriminação inscritos no art. 3º, III e IV, da própria lei*” (item VIII, p. 10; pedido “g”, p. 11). A peça integra os anexos deste despacho (parágrafo 12, III, item xxiv).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

desejado, produza uma situação contrária à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos.²

² “Efeito perverso” é aqui categoria analítica, e não expressão pejorativa. Designa o que Elster, retomando Sartre, chama de *contrafinalidade*: a *produção sistemática de consequências prejudiciais, não intencionadas e não reconhecidas, que resulta da composição de ações individuais tomadas, cada uma, dentro do seu próprio horizonte de licitude* (ELSTER, Jon. *Marxism, functionalism, and game theory. Theory and Society*, v. 11, n. 4, p. 453-482, 1982, cit. p. 456); a contrafinalidade é, na sua formulação, a encarnação da *falácia de composição*, a tendência a supor que o que é verdadeiro para cada agente permanece verdadeiro para a totalidade dos agentes (ELSTER, Jon. *Making Sense of Marx*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985, p. 44 e 487). A categoria dispensa, por definição, a atribuição de intenções aos atores sociais: o efeito é imputável à norma sem ser imputado a quem a fez ou a quem a invoca, e é precisamente o que esta fase do procedimento pode afirmar, em observância à regra metodológica que veda inferir o propósito do ator a partir das consequências da ação (MERTON, Robert K. *The unanticipated consequences of purposive social action. American Sociological Review*, v. 1, n. 6, p. 894-904, 1936, p. 897); o terceiro termo da definição, o *não reconhecimento*, descreve com precisão a situação do caso, em que a Administração municipal sustenta que a lei nada proíbe enquanto particulares a invocam para restringir. Por via independente, a sociologia da ação conhece o mesmo resultado como “efeito perverso”, no sentido estrito de *efeito não desejado e indesejável que resulta da justaposição de comportamentos individuais sem constar dos objetivos explícitos dos atores, que não pressupõe conflito de interesses e que pode ser previsível* (BOUDON, Raymond. *The Unintended Consequences of Social Action*. New York: St. Martin’s Press, 1982, p. 5, 8 e 36), e como “consequência não antecipada da ação intencional”, que não se confunde com consequência indesejável e que ramifica, sobretudo na ação orientada por valores, para campos explicitamente ignorados no momento de agir (MERTON, 1936, p. 895 e 903). Distingue-se de tudo isso a “tese da perversidade”, que Hirschman identificou como *figura retórica da reação a reformas* e que também chama de “tese do efeito perverso”: *a afirmação de que a ação proposital para melhorar um aspecto da ordem social só serve para exacerbar a situação que quer remediar, produzindo precisamente o oposto do que se intencionava, sob a pretensão de um universo social totalmente previsível* (HIRSCHMAN, Albert O. *A retórica da intransigência*: perversidade, futilidade, ameaça. Tradução Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 15, 18 e 36-37). Aqui não se afirma que a lei prejudique quem declara proteger, mas que produz efeito lateral sobre quem o seu programa não endereça, o que é o caso de consequência involuntária no sentido de Merton, advertência que o próprio Hirschman registra (1992, p. 38); e o critério que separa a análise da retórica é, com Elster, a exibição do mecanismo: aqui o mecanismo é descrito (parágrafo 6) e submetido a apuração baseada em critérios objetivos e controláveis (parágrafo 12, II), e a exigência vale para todos os lados, inclusive para este despacho. É o mesmo critério que este órgão adotou na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.27.000.001401/2024-63, no trecho em que nomeia a “falácia de exogenização” como reverso simétrico da “falácia desetnizadora” e afirma que a régua de ortogonalidade que governa aquele ato recusa uma e outra “venham de onde vierem”, e na nota em que, adotando o individualismo metodológico de Elster, descreve o fenômeno estrutural sem lhe atribuir agência autônoma, porque a estrutura não tem “olhos que veem nem mãos que se movem” (ELSTER, 1982, p. 458) (BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Piauí. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. **Promoção de arquivamento no Inquérito Civil nº 1.27.000.001401/2024-63**. Teresina, 28 ago. 2026. Versão de circulação, trechos sobre a falácia de exogenização e a régua de ortogonalidade (§§ 55 e 64) e nota sobre o individualismo metodológico (nota 71). Documento PR-PI-00032074/2026, de acesso público mediante solicitação à Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do Ministério Público Federal, com indicação do número do inquérito e da etiqueta do documento, nos termos da Lei nº 12.527/2011). Lá, a estrutura não é personificada como causa do dano; aqui, o efeito não é personificado como intenção de quem o produz. A reiteração do critério em matéria diversa indica tratar-se de método, não de resultado casuístico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

6. Dois eventos recentes, com repercussão na imprensa local, mostram o mecanismo. Por um lado, uma rede de academias, louvando-se nessa lei, afixou restrição que o próprio Município afirma em juízo não autorizar; por outro, no interior de instituição de ensino superior federal, pessoas presentes a invocaram como justificativa para constranger estudante. A norma opera, assim, como sinal, que estabelecimentos e pessoas leem como licença para excluir, e como título invocado para restringir o acesso de pessoas travestis e trans a espaços elementares do convívio, com repercussão sobre a intimidade e a vida privada (art. 5º, X, da CF) e com resultado que nenhum ato estatal poderia validamente produzir (art. 3º, IV, da CF). A afirmação do Município, em juízo, de que a lei não proíbe o uso de banheiros por pessoas trans é relevante e será apurada administrativamente (parágrafo 12, II, itens ii e iii, deste despacho); mas, enquanto não consta orientação da Administração municipal a seus agentes e aos estabelecimentos nesse sentido, o sinal tem aptidão para produzir, sem ato expresse, o resultado que um ato expresse não poderia produzir; é o que, em análise preliminar, se infere dos dois incidentes até agora trazidos a público pela imprensa local, ambos consistentes, em tese, em restrição de acesso motivada pela identidade de gênero da pessoa, conduta que a legislação federal qualifica como discriminação (art. 20 da Lei nº 7.716/1989, na interpretação fixada na ADO 26).

7. É sob esse aspecto que o funcionamento de serviço público federal está alcançado, por cuja regularidade e por cujo respeito aos direitos constitucionais incumbe ao Ministério Público Federal zelar (art. 129, II, da CF; arts. 5º, I, 6º, VII, “a”, 11 e 12 da LC nº 75/1993), e que a ordem econômica é atingida, pela indução de estabelecimentos privados, inclusive delegatários de serviço público federal, a práticas de recusa ou restrição de atendimento que a legislação federal veda (art. 170, *caput* e V, da CF; art. 39, IX, da Lei nº 8.078/1990). Ao lado da recusa de acesso, o funcionamento da norma pode produzir um segundo efeito, mensurável em registros oficiais anteriores e posteriores à sua vigência: a variação do número de ocorrências policiais em que pessoas trans figurem como autoras de infrações associadas ao uso de banheiros ou vestiários, ou como vítimas de violência nesse contexto; a apuração desse efeito exige conhecer a estrutura do registro policial e dispor de séries agregadas, requisitadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

no parágrafo 12, II, item xii, deste despacho.³ Trata-se, por ora, de informações preliminares, cuja veracidade, extensão e alcance precisam ser apurados antes de qualquer deliberação sobre as medidas cabíveis e sobre a atribuição para adotá-las.⁴

³ O indicador descrito no parágrafo 7 responde a uma hipótese, não a uma constatação: a de que uma norma que designa o “sexo biológico” como critério de uso de espaços torne disponível, a terceiros e a agentes de segurança, um título de suspeição sobre a presença de pessoas trans nesses espaços, convertido em registro de ocorrência independentemente de aplicação formal da lei. A hipótese tem formulação independente na sociologia do desvio (BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 22, 129, 135, 160 e 189), e converge, por via independente, com o quadro de mecanismos da nota 2 deste despacho, sem com ele se confundir. O indicador exige dois polos, sob pena de ambiguidade: registros em que pessoas trans figuram como autoras (arts. 215-A, 233, 329, 330 e 331 do Código Penal; arts. 21 e 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e, até sua revogação pela Lei nº 14.132/2021, art. 65 do mesmo decreto-lei, sucedido pelo art. 147-A do Código Penal) e registros em que figuram como vítimas (arts. 2º-A e 20 da Lei nº 7.716/1989, na interpretação da ADO 26; arts. 129, 140 e 147 do Código Penal); só a comparação entre os dois permite distinguir a imposição de um rótulo do aumento da violência sofrida. A série requisitada começa em janeiro de 2019, para que o período anterior à lei sirva de linha de base; a lei é programática e não regulamentada, de modo que a data de início de seus efeitos é difusa, e a análise será descritiva, sem pretensão de inferência causal, que exigiria comparação com outros municípios. A existência de campos de identidade de gênero no registro policial condiciona todo o indicador; sua inexistência é, ela mesma, um achado. O polo das vítimas conta com instrumento próprio, o *Formulário Rogéria*, cuja implementação no Estado é objeto do procedimento referido no parágrafo 8. Os dados são requisitados apenas em forma agregada e anonimizada, sem a natureza de dados pessoais (arts. 5º, III e XI, 6º, III, e 12 da Lei nº 13.709/2018).

⁴ A distinção entre inaplicabilidade em tese e repercussão em concreto tem, em metódica estruturante, um nome preciso: a lei municipal foi defendida em juízo no plano do seu *programa normativo* (o enunciado e os meios de sua interpretação), ao passo que o que este procedimento apura é o seu *âmbito normativo*, o recorte da realidade social que o enunciado seleciona e estrutura (MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Tradução Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 244): quem, em Teresina, controla o acesso a banheiros e vestiários, e como passou a invocar a lei ao fazê-lo. *Programa e âmbito* são dimensões de uma só operação concretizadora instaurada e guiada pelo *texto da norma*, e não planos disjuntos; por isso, uma norma cujo programa se supõe ser inerte (“programática”, “sem obrigações a particulares”) pode ter um âmbito ativo, e o controle do texto, por si só, não controla os efeitos. Aplico aqui o mesmo par conceitual que empreguei alhures, em artigo no prelo sobre a reserva de vagas da Lei nº 12.711/2012, onde a erosão da cota se decidia na estrutura do mecanismo alocativo, e não na exegese do enunciado. Por via independente, a teoria republicana da liberdade como não dominação explica o mecanismo: a dominação é poder arbitrário que subsiste ainda quando não exercido (PETTIT, Philip. **Republicanism**: a theory of freedom and government. Oxford: Oxford University Press, 1997; PETTIT, Philip. **On the people’s terms**: a republican theory and model of democracy. Cambridge: Cambridge University Press, 2012), e uma norma que particulares tomam por título para excluir basta para instalar esse poder, ainda que não exercido, porque o afetado ajusta a própria conduta à expectativa de quem o detém, evitando lugares e ocasiões com potencial de conflitos e constrangimentos. O critério para distinguir a exclusão que se sofre como azar da que se sofre como dominação é o que Pettit chama de “*teste da má sorte*”: enquanto o alcance da norma permanece implícito, quem é barrado por um particular que a invoca ainda pode ser levado a ver no fato um “azar hermenêutico”, a leitura errada de um terceiro (a expressão não é de Pettit, cujo teste pertence à filosofia política e não à hermenêutica jurídica; emprego-a no sentido que lhe dei no artigo referido acima, ao dirigir a pergunta do teste à interpretação que terceiros fazem de uma norma); a pergunta que o teste formula, e que a apuração deve responder, é se uma lei cujo critério de acesso (“sexo biológico”) define, por exclusão, a quem o acesso deixa de ser reconhecido ainda deixa ao afetado a possibilidade de atribuir o resultado ao acaso, ou se lhe dá razões para nela ver “*uma vontade maligna em ação*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

contra eles ou contra os de sua condição” (“a malign will at work against them or their kind”) (PETTIT, 2012, p. 177, tradução nossa). A noção vizinha de “injustiça hermenêutica”, de Fricker, designa outra coisa: a lacuna nos recursos interpretativos coletivos que impede alguém de dar sentido à própria experiência social, como as mulheres assediadas antes de existir o conceito de assédio sexual, que atribuíam a si mesmas o que sofriam (FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice: power and the ethics of knowing**. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 1, 149-150). Fricker também separa a injustiça da má sorte, e pelo mesmo critério: a lacuna que decorre apenas do estado do conhecimento é “*má sorte epistêmica circunstancial*” (“circumstantial epistemic bad luck”), ao passo que, no assédio, “*não era acidente que a experiência delas viesse escapando pelas frestas hermenêuticas*” (“it was no accident that their experience had been falling down the hermeneutical cracks”) (FRICKER, 2007, p. 42 e 152-153, tradução nossa). Ali falta o conceito, e a lesada imputa o dano a si; aqui o conceito existe, e o que falta é a quem imputar: quem é barrado sabe que o é por ser trans, mas, enquanto a norma não diz a quem exclui, só pode atribuir a exclusão ao erro de quem a leu. As duas noções convergem, por via independente, em distinguir o dano estrutural do acaso pela não accidentalidade, e divergem no mecanismo, lacuna conceitual numa, indeterminação normativa noutra; o teste da má sorte pettitiano interroga a segunda. O mesmo teste grada a omissão do Município. A ausência de orientação aos agentes e aos estabelecimentos, no primeiro momento, aproxima-se da omissão estrutural, fruto de inércia; sustentada em juízo a leitura de que a lei nada proíbe, e requisitada administrativamente a sua confirmação (parágrafo 12, II, itens ii e iii, deste despacho), a resposta permitirá situar a omissão nessa escala: a orientação aos agentes e aos estabelecimentos a resolve; a sua ausência, mantida depois de fixada a leitura, aproxima-a da omissão mista, e a recusa expressa, da voluntária. É precisamente nesse ponto que a legitimidade do poder se decide, e ela depende não do consentimento, mas da contestabilidade: “*a não arbitrariness exige não tanto o consentimento quanto a contestabilidade*” (“non-arbitrariness requires not so much consent as contestability”) (PETTIT, 1997, p. 184-185, tradução nossa). A função deste procedimento, no plano do parágrafo 11, II e III, é essa: converter a “reação das pessoas”, difusa e por isso incontestável, em questão decidível, ao fixar o âmbito da norma (quem a invocou, onde, com que efeito e com que título) e ao tornar oponente ao Município a leitura que ele próprio sustentou. Esse é também o registro em que o procedimento formula a pretensão das pessoas afetadas: como questão de status e de acesso a bem compartilhado, não como questão de identidade, na linha em que Fraser distingue o não reconhecimento como relação institucionalizada de subordinação, ser impedido de participar como par na vida social, da lesão psíquica à identidade, e situa o remédio na mudança dos valores reguladores da interação nos lugares institucionais relevantes (FRASER, Nancy. Rethinking recognition. **New Left Review**, London, n. 3, p. 107-120, 2000, cit. p. 113-115); a mesma pretensão pertence, na tripartição de Honneth, à esfera do direito, regida pelo princípio da igualdade, e não à da estima social (HONNETH, Axel. Redistribution as recognition: a response to Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003. p. 110-197, cit. p. 138 e 143). É esse enquadramento que permite a este órgão descrever condutas e critérios de acesso sem adjudicar identidades, e que explica por que a apuração recai sobre o critério invocado e não sobre as pessoas. Em formulação independente, a dogmática conhece um resultado análogo sob o nome de sanção política, a coerção exercida por via oblíqua para obter o que não se poderia impor diretamente (STF, Súmulas 70, 323 e 547); a analogia é de estrutura, não de regime, pois ali se trata de ato estatal e aqui de efeito produzido por particulares à sombra de uma norma. Sob outra perspectiva, a da teoria dos sistemas aplicada ao constitucionalismo periférico, a lei em questão aparenta reunir os traços que Neves descreve como *legislação simbólica* na modalidade da *confirmação de valores sociais*: norma normativo-juridicamente inerte (não obriga, não sanciona, remete a regulamento e a orçamento) e político-socialmente eficaz pelo sinal que emite (NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 23, 33-34 e 53); a defesa da lei como “programática” coincide, ponto por ponto, com essa descrição, pois dispositivos programáticos são letra morta apenas no sentido normativo-jurídico, permanecendo relevantes na dimensão político-ideológica (NEVES, 2011, p. 116). Por via própria, a sociologia do espaço mostra onde o sinal incide, e entra na concretização pela mesma porta da metódica estruturante, como saber que o recorte da realidade exige: o espaço físico apropriado é o espaço social reificado, correspondência entre uma ordem de coexistência dos agentes e uma ordem de coexistência das propriedades, e uma das mediações pelas quais as estruturas sociais se retraduzem em estruturas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

8. Registre-se que tramita nesta Procuradoria o **Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001477/2026-51**, instaurado em 8 de setembro de 2026 para acompanhar a ação coordenada nacional deflagrada pelo Ofício Circular nº 39/2026/PFDC/MPF, voltada à **garantia de acesso, permanência e dignidade de pessoas trans e travestis nas instituições federais de ensino superior do Piauí, cujo objeto abrange as políticas institucionais de prevenção e combate à violência e o acesso a banheiros e vestiários conforme a identidade de gênero**. A fiscalização das políticas institucionais da Universidade Federal do Piauí e do Instituto Federal do Piauí far-se-á naquele procedimento; neste, apura-se a repercussão da lei municipal sobre as instituições federais, com juntada cruzada dos documentos comuns. Tramita também nesta Procuradoria, outrossim, o **Procedimento**

mentais (BOURDIEU, Pierre. Espaço físico, espaço social e espaço físico apropriado. Tradução Ana Cristina Arantes Nasser. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 27, n. 79, p. 133-144, 2013. DOI: 10.1590/S0103-40142013000300010, cit. p. 133-135). As divisões em lugares separados, na escola e nos lugares públicos, são a forma paradigmática dessa retradução para a divisão entre os sexos, e o que a lógica social produz aparece, pela inscrição durável no espaço físico, como se emergisse da natureza das coisas; nessa chave de leitura, o critério do “sexo biológico” opera como efeito de naturalização positivado. O banheiro segregado é dos mais elementares desses espaços: qualifica os movimentos do corpo como entrada ou saída, inclusão ou exclusão, e nele o poder se exerce na forma mais sutil, a da “*violência simbólica como violência despercebida*”, por injunções mudas dirigidas diretamente ao corpo (BOURDIEU, 2013, p. 135); opera, ainda, como “espaço de clube”, que exclui de fato quem apresenta uma única propriedade indesejável (BOURDIEU, 2013, p. 140). Uma norma que redefine a propriedade de acesso reescreve, no ponto mais cotidiano da vida social, a ordem de coexistência, sem precisar de coação. A convergência entre metódica estruturante, republicanismo contestatário, teoria dos sistemas e sociologia reflexiva é operacional, não de fundamento: cada uma, por seu caminho, permite localizar a eficácia da norma para além do programa normativo, e é essa localização que o objeto deste procedimento (parágrafo 11, III, deste despacho) traduz em termos de atribuição. A situação concreta evoca um topos literário antigo: a fábula do lobo e do cordeiro fecha-se com a advertência de que foi escrita por causa dos que oprimem os inocentes com pretextos forjados, “*Haec propter illos scripta est homines fabula, / qui fictis causis innocentes opprimunt*” (FEDRO, I, 1, 14-15. In: PHAEDRUS. **Liber fabularum / Fabelbuch**. Ed. Otto Schönberger. Stuttgart: Reclam, 1975. Disponível em: https://www.hs-augsburg.de/~harsch/Chronologia/Lspost01/Phaedrus/pha_lib1.html. Acesso em: 12 set. 2026). Adverte-se que a fábula nomeia o pretexto, não o ânimo de quem o invoca, e é nessa visada que serve a este despacho: causa fingida, aqui, é o título que não sustenta o que se faz em seu nome, e a própria Administração municipal sustentou em juízo que a lei não autoriza a restrição em cujo nome foi invocada. O objeto desta apuração é, pois, objetivo: verificar se os fatos noticiados ocorreram, se a lei foi neles invocada como título e se o título os sustenta, isto é, se a norma tornou o pretexto disponível; não lhe cabe qualificar a boa ou a má-fé de quem a invocou, questão que a regra metodológica adotada na nota 2 deste despacho exclui desta fase e que só teria lugar, em sede própria, no plano da eventual responsabilidade por cada episódio, segundo o regime aplicável: sob dolo, na esfera penal; independentemente do elemento subjetivo, na de proteção e defesa do consumidor, em que a responsabilidade do fornecedor é objetiva; e igualmente sem esse elemento na responsabilidade civil da Administração Pública (art. 37, § 6º, da CF). O pressuposto, em qualquer hipótese, é que a exclusão de espaços elementares do convívio, seja qual for a sua causa, equivale, para quem a sofre, a uma morte civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Administrativo nº 1.27.000.001549/2025-89, sobre o **cumprimento da legislação federal de ações afirmativas pelas instituições privadas de ensino superior do Piauí credenciadas no Programa Universidade para Todos**, que exercem, por delegação e com financiamento público federal, serviço público cuja regularidade a lei municipal pode afetar (parágrafo 12, V, deste despacho). Tramita, ainda, o **Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001511/2026-97**, instaurado pela Portaria PRDC/PRPI nº 72/2026 (PR-PI-00034008/2026), de 10 de setembro de 2026, no âmbito da ação coordenada sugerida pelo Ofício Circular nº 27/2026/PFDC/MPF (PGR-00264449/2026), para **fiscalizar e promover a adesão ao uso do Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria)**, instituído pelo art. 7º da Resolução CNJ nº 582/2024 e atualizado pela Portaria CNJ nº 288/2025, pelos órgãos do sistema de segurança pública do Estado do Piauí. A implementação do formulário apura-se naquele procedimento; neste, as informações sobre a estrutura do registro policial e sobre o quantitativo de formulários aplicados, requisitadas no parágrafo 12, II, item xii, servem ao objeto descrito no parágrafo 11, II, e são compartilhadas com aquele, com juntada cruzada dos documentos comuns.

9. Registre-se, ainda, a posição institucional já firmada pelo Ministério Público Federal sobre a matéria: a Nota Técnica nº 3/2025/PFDC/MPF, de 15 de abril de 2025, do Grupo de Trabalho “População LGBTQIA+: proteção de direitos” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que aponta a inconstitucionalidade e a inconveniência de proposições legislativas que restringem o uso de banheiros e de outros espaços segregados por gênero por pessoas trans, travestis e de gênero diverso; a análise técnica conjunta da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará e do Núcleo de Defesa dos Direitos LGBTI+ do Ministério Público do Estado do Pará, divulgada em 15 de julho de 2026, formalizada na Representação Técnico-Jurídica Conjunta nº 01/2026, que concluiu pela inconstitucionalidade integral da Lei nº 11.660/2026 do Estado do Pará; e a Recomendação nº 28/2026 da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, dirigida à Governadora do Estado, pelo veto a projeto de lei sobre uso de banheiros. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

plano da Procuradoria-Geral da República, a única manifestação sobre o mérito do uso de banheiros é o Parecer nº 116.706/2015-ASJCIV/SAJ/PGR, de 21 de outubro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 845.779 (Tema 778 da repercussão geral), subscrito pelo então Procurador-Geral da República, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de pessoa transexual impedida de usar o banheiro feminino de um centro comercial, sob a seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 778. USO DE BANHEIRO PÚBLICO POR TRANSGÊNERO. DIREITO À IDENTIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO DAS MINORIAS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.” Trata-se de parecer em recurso de caso concreto, e não em processo objetivo, cuja repercussão geral, reconhecida em 13 de novembro de 2014, foi cancelada pelo Plenário em 6 de junho de 2024, por maioria e sem exame do mérito, ao fundamento de que o recurso exigia reexame de fatos e não atendia ao prequestionamento (embargos de declaração rejeitados em 16 de dezembro de 2024), de modo que nem a tese proposta no parecer nem a formulada pelo relator, vencido, foram fixadas. Nas arguições posteriores contra leis municipais de conteúdo análogo, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento, sem se pronunciar sobre o mérito (nota 5 deste despacho, alínea f).

10. Ademais, tramitam no Supremo Tribunal Federal a ADPF 1346, contra a Lei nº 7.615/2026 do Município de Campo Grande (MS), que institui, sob o mesmo título da lei teresinense, política com objetivos coincidentes, e as ADIs 7996 e 7997, contra a lei paraense (parágrafo 12, III, itens xvi a xxi, deste despacho). No Tribunal de Justiça do Maranhão, o Órgão Especial deferiu, em 3 de junho de 2026, por unanimidade, medida cautelar na ADI nº 0815435-20.2026.8.10.0000, suspendendo, com eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, a Lei nº 7.792/2025 do Município de São Luís, que proíbe o uso de banheiros e vestiários femininos por mulheres trans em órgãos públicos e estabelecimentos privados, com alcance expresso às escolas; a decisão fundou-se exclusivamente em vício formal, a saber, invasão da competência privativa da União (art. 22, I e XXIV, da CF) e ofensa ao pacto federativo pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

incidência da proibição sobre repartições estaduais e federais situadas no território municipal, “sem adiantar qualquer manifestação quanto ao aspecto material da norma”, e o mérito permanece pendente (cópia do acórdão no anexo referido no parágrafo 12, III, item xxiv, alínea c). Nos autos da ação extinta pelo Tribunal de Justiça do Piauí, o Município de Teresina distinguiu esse precedente, ao sustentar que a lei maranhense é proibitiva e alcança escolas e estabelecimentos privados, ao passo que a lei teresinense formula política pública e circunscreve as adaptações físicas aos prédios próprios da Administração municipal (parágrafo 3 e nota 1 deste despacho); a distinção, contudo, não foi apreciada, porque a ação foi extinta sem exame do mérito. O estado das ações de controle e os fundamentos invocados por cada requerente são descritos na nota 5 deste despacho⁵. Em domínio conexo, o da

⁵ Estado das ações de controle concentrado sobre leis que adotam o “sexo biológico” como critério de uso de banheiros, segundo as fontes oficiais consultadas até 12 de setembro de 2026 (fichas de andamento do Supremo Tribunal Federal; peças processuais anexas). O registro é descritivo: identifica, por ação, quem pediu o quê e com que fundamentos, e o resultado até a data indicada; não antecipa juízo sobre nenhum desses argumentos, reservado, no plano do controle concentrado, à autoridade referida no parágrafo 2. (a) Tribunal de Justiça do Piauí, ADI nº 0761671-97.2026.8.18.0000, ajuizada em 31 de julho de 2026 pela entidade referida no parágrafo 3, com base no art. 124, VIII, da Constituição do Estado: pedido de suspensão do art. 2º, II e III, e de interpretação conforme do art. 1º e do art. 2º, I e IV, da Lei nº 6.389/2026; fundamentos de inconstitucionalidade formal (art. 22, I, e art. 24, IX, da CF; art. 14, I, “i”, da Constituição do Estado), material (art. 217 da CF e art. 231 da Constituição do Estado; dignidade da pessoa humana e não discriminação) e de inconveniência (Protocolo de San Salvador, art. 3; Convenção Americana, art. 29; Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana; Princípios de Yogyakarta). A Defensoria Pública do Estado do Piauí pediu ingresso como custos vulnerabilis, com pedido de suspensão integral da lei por vício formal (art. 22, I e XXIV) e material, e sustentou que a incidência da lei sobre órgãos públicos alcançaria repartições estaduais e federais; o pedido não foi apreciado. A posição do Município consta do parágrafo 3 e da nota 1 deste despacho. Extinta sem resolução de mérito em 11 de setembro de 2026, sem apreciação da liminar e sem vista ao Procurador-Geral de Justiça. (b) Tribunal de Justiça do Maranhão, ADI nº 0815435-20.2026.8.10.0000, ajuizada pelo Defensor Público-Geral do Estado (art. 92, II, da Constituição do Maranhão) contra a Lei nº 7.792/2025 de São Luís, com fundamentos formal (art. 22, I e XXIV; pacto federativo) e material (arts. 1º, III, e 3º, IV, da CF; ADI 4275); cautelar deferida em 3 de junho de 2026 apenas pelo fundamento formal, nos termos do parágrafo 10; mérito pendente, com vista ao Procurador-Geral de Justiça daquele Estado. (c) Supremo Tribunal Federal, ADPF 1346, rel. Min. Flávio Dino, ajuizada em 22 de julho de 2026 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) contra a Lei nº 7.615/2026 de Campo Grande (MS): pedido cautelar de suspensão do art. 2º, I e III; no mérito, declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, das expressões “biológicos” e “biológicas” nesses incisos, interpretação conforme dos arts. 1º, 2º, *caput*, 3º e 4º e, subsidiariamente, inconstitucionalidade da lei inteira; fundamentos formal (art. 22, I; arts. 1º, *caput*, e 30, I) e material (arts. 1º, III, 3º, I a IV, 5º, *caput*, VI, XLI, XLII e § 2º, 196 a 198 e 217, I), além de inconveniência. O relator adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, sem apreciar a cautelar (decisão de 28 de julho de 2026); prestadas informações pela Prefeita e pela Câmara; a Advocacia-Geral da União manifestou-se, em 31 de agosto de 2026, preliminarmente pelo não conhecimento da arguição, por inobservância do requisito da subsidiariedade, e, no mérito, pela procedência parcial, apenas para declarar a inconstitucionalidade das expressões “biológicos” e “biológicas” do art. 2º, I e III. (d) Supremo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tribunal Federal, ADI 7996, rel. Min. Luiz Fux, ajuizada em 21 de julho de 2026 pela ANTRA e pela ABGLT contra a Lei nº 11.660/2026 do Estado do Pará, que autoriza templos, escolas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas a atribuir o uso de banheiros segundo a definição biológica de sexo: pedido de inconstitucionalidade integral, por vício formal (art. 22, I e XXIV; art. 24, IX; princípio federativo) e material (dignidade, igualdade e não discriminação, saúde, proteção integral de crianças e adolescentes, laicidade, art. 217, I), além de inconveniência; requerido o ingresso, como *amici curiae*, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto Brasileiro de Direito e Religião e da Associação Movimento Brasil Laico, sem apreciação; conclusos ao relator em 3 de agosto de 2026, sem decisão. (e) Supremo Tribunal Federal, ADI 7997, distribuída por prevenção ao mesmo relator, ajuizada em 21 de julho de 2026 pela Aliança Nacional LGBTI+ contra a mesma lei paraense: pedido de suspensão e de inconstitucionalidade integral, por vício formal (art. 22, I) e, predominantemente, material (arts. 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, caput, I, II, VI, VIII, X e XLI, 19, I, 205, 206 e 227), além de inconveniência; requerido o ingresso, como *amicus curiae*, da Associação Movimento Brasil Laico, sem apreciação; conclusos em 31 de julho de 2026, sem decisão. (f) As ADPFs 1169, 1170, 1171 e 1172, ajuizadas pela ANTRA contra leis dos Municípios de Novo Gama (GO), Sorriso (MT), Cariacica (ES) e Londrina (PR) que adotam o sexo biológico como critério de uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, não foram conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal por inobservância do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), ante o cabimento de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado: decisões monocráticas de 7 de outubro de 2025 (ADPF 1169), 13 de junho de 2025 (ADPFs 1170 e 1171) e 11 de dezembro de 2025 (ADPF 1172), mantidas pelo Plenário em agravos regimentais julgados em 17 de novembro de 2025, 27 de outubro de 2025 e 25 de fevereiro de 2026, respectivamente, o último por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário de um dos ministros. Em todas, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento, pelo mesmo fundamento e pela ausência de relevância da controvérsia (art. 1º, parágrafo único, I, da mesma lei), que deduziu do cancelamento da repercussão geral do Tema 778 (pareceres de 8 de abril e de 4 de junho de 2025); a Advocacia-Geral da União, nas três primeiras, suscitou a mesma preliminar e, no mérito, sustentou a inconstitucionalidade formal das leis por invasão da competência privativa da União (art. 22, I, da CF). A ADPF 1173, contra a Lei nº 14.515/2022 de Juiz de Fora (MG), não foi conhecida em 9 de junho de 2025, por falta de interesse de agir, porque a lei já fora declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação direta estadual, no que a Procuradoria-Geral da República também opinara. Nenhuma dessas decisões examinou o mérito (cópias nos anexos referidos no parágrafo 12, III, itens xxvii a xxxi). (g) Até 12 de setembro de 2026, não havia parecer da Procuradoria-Geral da República nas ações em curso referidas nas alíneas (c), (d) e (e); a posição institucional do Ministério Público Federal consta dos documentos administrativos referidos no parágrafo 9 deste despacho. No mérito, a manifestação do órgão é a do parecer de 2015 no Recurso Extraordinário nº 845.779, também referido no parágrafo 9, anterior às arguições da alínea (f); nos pareceres de 2025 nelas exarados, a Procuradoria-Geral da República não se pronunciou sobre o mérito e tomou o cancelamento da repercussão geral do Tema 778 como rejeição, pelo Supremo Tribunal Federal, da relevância da controvérsia. (h) Em domínio conexo, o da custódia de pessoas trans, o padrão decisório é o mesmo: na ADPF 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a Procuradoria-Geral da República, no Parecer nº 544/2018-SFCONST/PGR, de 21 de fevereiro de 2019, opinou pelo conhecimento e pelo deferimento da cautelar, por entender que a manutenção de mulheres transexuais e travestis em estabelecimento incompatível com sua identidade de gênero contraria a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação, a saúde, a segurança pessoal e os direitos da personalidade; o relator deferiu a liminar em junho de 2019 e ajustou-lhe os termos em 19 de março de 2021; e o Plenário, em sessão virtual encerrada em 14 de agosto de 2023, por seis votos a cinco, não conheceu da arguição, por perda de objeto, porque a Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça regulamentara a matéria (anexos referidos no parágrafo 12, III, itens xxxiii e xxxiv). Sob a vigência dessa resolução, no Piauí, uma mulher trans presa em 1º de setembro de 2025 teve determinada, na audiência de custódia, a custódia em unidade masculina, apesar de manifestar preferência pela feminina; obteve, em 4 de setembro de 2025, liminar no Habeas Corpus nº 0761769-19.2025.8.18.0000 do Tribunal de Justiça reconhecendo a ilegalidade e determinando a transferência imediata, reiterada em 10 de setembro com prazo de vinte e quatro horas; não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

custódia de pessoas trans, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 861.817/SC, julgado em 6 de fevereiro de 2024, por unanimidade, concedeu a ordem para manter em prisão domiciliar mulher trans em cumprimento de pena a quem o juízo da execução determinara a apresentação a presídio masculino, sob o fundamento, entre outros, de ser a apenada “biologicamente do sexo masculino” e de haver constrangimento das agentes penais em revistá-la; o acórdão assentou que “é dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica” (arts. 7º e 8º da Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça) e que o órgão judicial da execução não tem por objeto resguardar supostos constrangimentos das agentes carcerárias, e sim a vida e a integridade física da pessoa custodiada (anexos referidos no parágrafo 12, III, itens xxxv e xxxvi). O Tribunal de Justiça do Piauí invocou esse precedente na liminar e no acórdão do habeas corpus descrito na nota 5, alínea (h), deste despacho, que igualmente resultou em prisão domiciliar. O critério ali afastado como razão de alocação é o que a Lei nº 6.389/2026 adota (“sexo biológico”), num domínio em que a segregação por sexo tem o mais forte fundamento de segurança; a pertinência desse precedente para a norma teresinense é objeto de apuração neste procedimento e será examinada na representação referida no parágrafo 11, I, sem juízo antecipado sobre o mérito.

11. Assim, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.347/85; nos arts. 6º, VII, “a” e “d”, 11 e 12 da LC nº 75/93; no art. 2º, §§ 4º a 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no art. 4º, §§ 1º a 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, converto a presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o seguinte objeto:

transferida a unidade feminina, e sim a outra unidade masculina, e a 1ª Câmara Especializada Criminal, em 22 de junho de 2026, substituiu a prisão por domiciliar com monitoramento eletrônico por cento e oitenta dias, ante a informação da Secretaria de Justiça do Estado de que a unidade feminina, com 198 custodiadas para 112 vagas, não dispunha de estrutura para recebê-la (anexos referidos no parágrafo 12, III, itens xxxvii a xl). O Tribunal de Justiça invocou, na liminar e no acórdão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça descrito no parágrafo 10 deste despacho, além do Habeas Corpus nº 894.227/SP, da Quinta Turma. A distância entre a disponibilidade formal do meio e a sua eficácia é o que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 obriga a examinar, e será examinada na representação referida no parágrafo 11, I, deste despacho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- I. *colher informações e documentos aptos a subsidiar representação ao Procurador-Geral da República acerca da Lei nº 6.389/2026 do Município de Teresina;*
 - II. *apurar os fatos noticiados de restrição de acesso a banheiros, vestiários, certames e eventos com invocação da referida lei por estabelecimentos particulares e órgãos municipais, sua extensão e seus responsáveis, para deliberação sobre as medidas cabíveis e sobre a atribuição para adotá-las;*
 - III. *apurar a repercussão da referida lei sobre órgãos, entidades e serviços públicos federais sediados no Município de Teresina, prestados diretamente ou por delegação, aos quais ela não se aplica.*
12. Como providências iniciais, **DETERMINO**:
- I. **Retifique-se** o cadastro para constar, como representado, o **MUNICÍPIO DE TERESINA**. Mantém-se o grau de sigilo nível 0, observado, quanto aos dados pessoais do noticiante e das pessoas naturais referidas nos anexos, o regime do art. 7º, III, e §§ 3º, 4º e 7º, da Lei nº 13.709/2018;
 - II. **Oficie-se**, fixando-se, para os ofícios requisitórios, o prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 8º, II, IV e § 5º, da LC 75/1993) e instruindo-se esses ofícios com cópia deste despacho (art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007; art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006):
 - i. ao **Presidente da Câmara Municipal de Teresina**, requisitando cópia integral do processo legislativo da Lei nº 6.389/2026 (projeto, justificativa, pareceres das comissões, emendas, registro das votações e parecer da procuradoria legislativa, se houver) e informação sobre estudos, dados ou audiências que tenham subsidiado a proposição;
 - ii. ao **Prefeito de Teresina**, requisitando cópia da manifestação técnica ou jurídica que instruiu a sanção, do decreto regulamentador (art. 7º), se editado, e dos atos de fiscalização, notificações ou orientações já expedidos a estabelecimentos particulares com fundamento no art. 4º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

com indicação do órgão responsável e do critério e do procedimento adotados para a identificação de “mulher biológica”, bem como informação sobre certames públicos municipais e eventos esportivos em que os arts. 2º, II, e 6º tenham sido aplicados;

iii. à **Procuradora-Geral de Justiça do Piauí**, solicitando informação sobre procedimentos em curso no Ministério Público do Estado relativos à lei e aos fatos dela decorrentes e sobre a existência de procedimento instaurado, ou de deliberação já tomada, quanto à propositura de ação direta de inconstitucionalidade da lei em face da Constituição do Estado (art. 124, III, da Constituição do Estado do Piauí), com indicação de número e situação ou do teor da deliberação, informação necessária ao exame, por esta Procuradoria, do requisito da subsidiariedade que condiciona eventual representação ao Procurador-Geral da República (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999); consultando sobre o interesse em atuação coordenada com o Ministério Público Federal na tutela coletiva dos fatos, inclusive em litisconsórcio ativo facultativo (art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985; Resolução CNMP nº 314/2025); e consultando sobre eventual recomendação, no âmbito da atribuição do Ministério Público do Estado, ao Município de Teresina, para que oriente a Administração Pública municipal e seus agentes de fiscalização acerca do sentido e do alcance da lei nos termos sustentados pela Procuradoria-Geral do Município nos autos do processo nº 0761671-97.2026.8.18.0000, segundo os quais o diploma não impõe obrigações a particulares nem autoriza vedação de uso de sanitários ou averiguação de identidade;

iv. à **Defensora Pública-Geral do Estado do Piauí**, solicitando informação sobre atendimentos prestados pela Defensoria Pública, desde 30 de julho de 2026, a pessoas atingidas por restrições de acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

com invocação da lei, inclusive quando houver registro de ocorrência policial, termo circunstanciado ou autuação relacionados ao uso de banheiros ou vestiários, sem identificação nominal, e sobre o interesse em articulação institucional, inclusive quanto à tutela coletiva dos direitos e interesses afetados pelos fatos em questão, em litisconsórcio ativo facultativo (art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985);

- v. à **Defensora Pública-Chefe da Defensoria Pública da União no Piauí**, solicitando informação sobre atendimentos prestados, desde 30 de julho de 2026, a pessoas que relatem restrição de acesso ou constrangimento com invocação da lei municipal no interior de órgãos, entidades ou serviços públicos, notadamente os federais, sediados em Teresina, sem identificação nominal, inclusive quando houver registro de ocorrência policial, termo circunstanciado ou autuação relacionados ao uso de banheiros ou vestiários, sobre medidas adotadas ou cogitadas e sobre o interesse em articulação institucional, inclusive quanto à tutela coletiva dos direitos e interesses afetados pelos fatos em questão, em litisconsórcio ativo facultativo (art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985);
- vi. ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí**, solicitando certidão sobre a existência de ações, de controle concentrado ou de qualquer outra natureza, ajuizadas ou em curso, que tenham por objeto a Lei nº 6.389/2026 do Município de Teresina, com indicação de número, requerente, data de distribuição e situação atual, e sobre o estado atual do processo nº 0761671-97.2026.8.18.0000, e, em dados agregados e sem dados pessoais, o número de audiências de custódia realizadas no Estado, de 9 de outubro de 2020 até a data da resposta, em que a pessoa presa se autodeclarou trans ou travesti, com a indicação, por ano, do local de custódia definido (unidade feminina, masculina, ala ou cela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

específica, ou prisão domiciliar), nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução CNJ nº 348/2020;

vii. ao **Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª**

Região, solicitando informação sobre denúncias, atendimentos ou registros, desde 30 de julho de 2026 e sem identificação nominal, de discriminação ou restrição de acesso a banheiros e vestiários em ambiente de trabalho com invocação da lei municipal, sobre procedimentos investigatórios e ações civis públicas em curso relativos aos fatos, e consultando sobre o interesse em atuação articulada com esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, nos limites das atribuições de cada ramo (arts. 83, III, e 84, II, da LC nº 75/1993), inclusive em atuação extrajudicial conjunta e em litisconsórcio ativo facultativo (art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985; art. 1º, I, e art. 2º, II e III, da Resolução CNMP nº 314/2025);

viii. à **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**

do Ministério da Educação, requisitando informação sobre as normas do sistema federal de ensino aplicáveis às instituições privadas de ensino superior quanto ao nome social e à identidade de gênero de discentes, docentes e trabalhadores, sobre a existência de canal para denúncias de discriminação nessas instituições, e sobre medidas de supervisão adotadas ou cogitadas em relação às instituições sediadas em Teresina a propósito da Lei Municipal nº 6.389/2026;

ix. à **Reitoria da Universidade Federal do Piauí**, requisitando

informação sobre a existência, desde 30 de julho de 2026, de ato, orientação, consulta ou manifestação de qualquer unidade da Universidade a respeito da aplicação ou da não aplicação da Lei nº 6.389/2026 nas dependências da instituição, com cópia, e cópia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

norma interna vigente sobre o uso de banheiros e vestiários segundo a identidade de gênero;

- x. a **SIMPLIFIT ACADEMIAS LTDA., CNPJ 51.241.829/0001-17**, com sede na Avenida Centenário, 1125, bairro Aeroporto, Teresina, pessoa jurídica responsável pela rede de academias de nome fantasia **Simplifit Academias** – a qual, segundo notícias divulgadas nas mídias, afixou em unidades de Teresina comunicado de uso exclusivo invocando a lei municipal –, requisitando cópia do comunicado, informação sobre sua vigência e sobre as unidades em que foi afixado, sobre a existência de orientação ou notificação municipal que o tenha motivado e sobre eventuais ocorrências dele decorrentes, sem que a requisição importe juízo antecipado sobre a regularidade da conduta da empresa;
- xi. à **Associação Comunitária, Cultural e de Apoio Social – Fórum Nacional de Pessoas Travestis e Transexuais Negras e Negros (FONATRANS)**, com sede em Picos, solicitando os registros e documentos de que disponha sobre restrições de acesso praticadas em Teresina com invocação da lei, inclusive sobre o comunicado divulgado pela entidade em 6 de agosto de 2026;
- xii. ao **Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí**, requisitando, em dados agregados e anonimizados, sem dados pessoais (arts. 5º, III e XI, 6º, III, e 12 da Lei nº 13.709/2018): (a) informação sobre a existência, nos sistemas de registro de ocorrências policiais do Estado, de campos de nome social, identidade de gênero e orientação sexual, com a data de implantação de cada um e a indicação de serem de preenchimento obrigatório ou facultativo; (b) séries mensais, relativas ao Município de Teresina, de janeiro de 2019 até a data da resposta, do número de registros de ocorrência, termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

circunstanciados e autos de prisão em flagrante enquadrados nos arts. 215-A, 233, 329, 330 e 331 do Código Penal, nos arts. 21 e 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e, até sua revogação pela Lei nº 14.132/2021, no art. 65 do mesmo decreto-lei e, desde ela, no art. 147-A do Código Penal, nos arts. 2º-A e 20 da Lei nº 7.716/1989 e nos arts. 129, 140 e 147 do Código Penal, desagregadas por tipo, por papel da pessoa envolvida (autora ou vítima) e, quando existente o campo, por identidade de gênero; (c) no mesmo período e recorte, o número mensal de ocorrências cujo histórico contenha os termos “banheiro”, “vestiário”, “trans”, “travesti” ou “transexual”, por tipo, sem transcrição de históricos; (d) sem prejuízo das informações solicitadas no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001511/2026-97, a data de adesão do Estado ao Formulário Rogéria (art. 5º da Resolução CNJ nº 582/2024) e, se disponível, o quantitativo mensal de formulários aplicados pelos órgãos de segurança pública desde a adesão; (e) cópia dos atos normativos, protocolos ou orientações da Secretaria e das polícias civil e militar, vigentes ou revogados desde janeiro de 2019, sobre abordagem, identificação, revista pessoal e custódia provisória de pessoas trans e travestis, com a data de cada um, e informação sobre a existência de treinamento específico a esse respeito;

- xiii. ao **Secretário de Justiça do Estado do Piauí**, requisitando, em dados agregados e anonimizados, sem dados pessoais (arts. 5º, III e XI, 6º, III, e 12 da Lei nº 13.709/2018), informação necessária ao exame da subsidiariedade e da eficácia dos meios referidos na nota 5, alínea (h): (a) o número de pessoas autodeclaradas trans ou travestis custodiadas no sistema prisional do Estado em 1º de setembro de 2025 e na data da resposta, por unidade e por forma de alojamento (convívio geral, ala ou cela específica); (b) cópia dos atos normativos, protocolos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

orientações da Secretaria sobre alocação, revista e tratamento de pessoas trans e travestis custodiadas, com a data de cada um, e informação sobre a existência de unidade, ala ou cela específica em cada estabelecimento; (c) as providências adotadas em cumprimento da liminar de 4 de setembro de 2025 e do acórdão julgado em 22 de junho de 2026 no Habeas Corpus nº 0761769-19.2025.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Piauí, com cópia dos ofícios expedidos;

III. **Juntem-se** aos autos, como anexos deste despacho, as capturas em arquivo PDF, com registro da data de acesso, das notícias de imprensa, das notas de entidades, dos atos do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da República, das decisões judiciais e da pesquisa em mecanismo de busca que documentam os fatos e as posições institucionais referidos nos parágrafos 1, 3, 4, 5, 8, 9 e 10 deste despacho, a saber:

- i. “Vereador propõe restringir uso de banheiros femininos por mulheres trans e travestis”, Portal Clube News, 13 de maio de 2026;
- ii. ““Afeta nossa saúde mental”, diz mulher trans sobre proposta de restringir banheiros femininos”, Portal Clube News, 21 de maio de 2026;
- iii. “Aprovado em 2ª votação projeto que proíbe uso de banheiros femininos por mulheres trans em Teresina”, Portal Clube News, 23 de junho de 2026;
- iv. “Sanciona lei que proíbe mulheres trans em banheiros femininos em Teresina”, Portal Clube News, 31 de julho de 2026;
- v. “Movimento trans entra na Justiça contra lei que proíbe uso de banheiros femininos”, Piauí Hoje, 31 de julho de 2026;
- vi. “Após placa em academia de Teresina, cresce repercussão sobre lei transfóbica contestada pelo FONATRANS na Justiça”, nota do Fórum



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nacional de Pessoas Travestis e Transexuais Negras e Negros, 6 de agosto de 2026, com fotografia do comunicado afixado;

- vii. “Academia de Teresina gera debate após adotar lei sobre uso de banheiros”, Hora Piauí, 6 de agosto de 2026;
- viii. “UFPI investiga denúncia de transfobia contra estudante trans dentro de banheiro feminino”, Portal R10, 11 de setembro de 2026;
- ix. “Estudante denuncia transfobia em banheiro da UFPI e culpa lei municipal; UFPI diz tomar providência”, OitoMeia, 10 de setembro de 2026;
- x. “Centro Acadêmico denuncia suposto caso de transfobia contra estudante na UFPI”, Meio News, 10 de setembro de 2026;
- xi. “Centro Acadêmico denuncia caso de transfobia contra estudante da UFPI”, GP1, 10 de setembro de 2026;
- xii. “UFPI apura suposto caso de transfobia contra estudante dentro de banheiro da instituição”, Portal Clube News, 10 de setembro de 2026;
- xiii. “UFPI investiga duas estudantes por crime de transfobia no campus de Teresina”, Cidadeverde, 11 de setembro de 2026;
- xiv. “IAB pedirá ingresso como *amicus curiae* em ação contra lei que restringe uso de banheiros por pessoas trans”, Instituto dos Advogados Brasileiros, 29 de julho de 2026;
- xv. “STF analisará constitucionalidade de lei do Pará que disciplina uso de banheiros em instituições religiosas”, Juristas, 23 de julho de 2026;
- xvi. Nota Técnica nº 3/2025/PFDC/MPF, de 15 de abril de 2025 (documento PGR-00133425/2025), da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sobre a utilização de banheiros e demais espaços segregados por gênero por pessoas transexuais, travestis e de gênero diverso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- xvii. Representação Técnico-Jurídica Conjunta nº 01/2026 do Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará) e do Ministério Público do Estado do Pará sobre a Lei nº 11.660/2026 do Estado do Pará, e notícia “MPF e MPPA apontam inconstitucionalidade de lei estadual que limita uso de banheiros por pessoas trans”, Procuradoria da República no Pará, 15 de julho de 2026;
- xviii. Recomendação nº 28/2026 da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, dirigida à Governadora do Estado do Pará;
- xix. “Ações contestam lei que adota sexo biológico como critério para uso de banheiros”, Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 2026;
- xx. “Associações questionam no STF lei de Campo Grande (MS) sobre uso de banheiros por pessoas trans”, Supremo Tribunal Federal, 3 de agosto de 2026;
- xxi. cópia da Lei nº 7.615, de 2026, do Município de Campo Grande (MS), publicada no Diário Oficial do Município em 17 de abril de 2026, e da decisão do relator na ADPF 1346;
- xxii. pesquisa Google “ufpi banheiro trans”, de 11 de setembro de 2026;
- xxiii. consulta cadastral relativa à SIMPLIFIT ACADEMIAS LTDA., CNPJ nº 51.241.829/0001-17, e às suas filiais, para fins de endereçamento do ofício do parágrafo 12, II, item x acima, bem como capturas do sítio eletrônico da empresa (“Sobre nós”, “Notícias” e “Embaixadores”), com a relação de unidades;
- xxiv. cópia das peças processuais da ADI nº 0761671-97.2026.8.18.0000, extraídas do sistema PJe do Tribunal de Justiça do Piauí em 11 de setembro de 2026: (a) petição inicial, com os documentos comprobatórios que a acompanham (Ids 35385705, 35385708 e 35385709); (b) decisão de 3 de agosto de 2026 (Id. 35434576); (c)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pedido de ingresso da Defensoria Pública do Estado como *custos vulnerabilis* e *amicus curiae*, com seus anexos (Ids 35610268, 35610270 e 35610468); (d) manifestação do Município de Teresina de 4 de setembro de 2026 (Id. 36221344); e (e) decisão monocrática terminativa de 11 de setembro de 2026 (Id. 36310767). Não se juntam a procuração nem os documentos classificados naqueles autos como pessoais (Ids 35385707 e 35385710 a 35385714), por conterem dados pessoais de terceiros sem função probatória neste procedimento (art. 7º, III, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.709/2018);

xxv. Portaria PRDC/PRPI nº 72/2026 (PR-PI-00034008/2026), de 10 de setembro de 2026, e extrato de andamento do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001511/2026-97 (parágrafo 8);

xxvi. Ofício Circular nº 27/2026/PFDC/MPF (PGR-00264449/2026), de 2 de julho de 2026, com os modelos anexos (parágrafo 8);

xxvii. cópia das peças da ADPF 1169 (Lei do Município de Novo Gama/GO): (a) decisão monocrática de 7 de outubro de 2025; (b) acórdão do Plenário no agravo regimental, julgado em 17 de novembro de 2025; (c) parecer da Procuradoria-Geral da República, de 8 de abril de 2025;

xxviii. cópia das peças da ADPF 1170 (Lei do Município de Sorriso/MT): (a) decisão monocrática de 13 de junho de 2025; (b) acórdão do Plenário no agravo regimental, julgado em 27 de outubro de 2025; (c) parecer da Procuradoria-Geral da República, de 4 de junho de 2025;

xxix. cópia das peças da ADPF 1171 (Lei do Município de Cariacica/ES): (a) decisão monocrática de 13 de junho de 2025; (b) acórdão do Plenário no agravo regimental, julgado em 27 de outubro de 2025; (c) parecer da Procuradoria-Geral da República, de 4 de junho de 2025;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- xxx. cópia das peças da ADPF 1172 (Lei do Município de Londrina/PR):
 (a) decisão monocrática de 11 de dezembro de 2025; (b) acórdão do Plenário no agravo regimental, julgado em 25 de fevereiro de 2026; (c) parecer da Procuradoria-Geral da República, de 4 de junho de 2025;
- xxxii. cópia das peças da ADPF 1173 (Lei nº 14.515/2022 do Município de Juiz de Fora/MG): (a) decisão monocrática de 9 de junho de 2025; (b) parecer da Procuradoria-Geral da República, de 4 de junho de 2025;
- xxxiii. cópia das peças do Recurso Extraordinário nº 845.779 (Tema 778):
 (a) Parecer nº 116.706/2015-ASJCIV/SAJ/PGR, de 21 de outubro de 2015; (b) decisão do Plenário de 6 de junho de 2024, que cancelou a repercussão geral; (c) acórdão nos embargos de declaração, julgados em 16 de dezembro de 2024;
- xxxiv. cópia das peças da ADPF 527: (a) Parecer nº 544/2018-SFCONST/PGR, de 21 de fevereiro de 2019; (b) decisão cautelar do relator de 26 de junho de 2019; (c) decisão do relator de 19 de março de 2021; (d) acórdão do Plenário na questão de ordem, sessão virtual encerrada em 14 de agosto de 2023;
- xxxv. “STF rejeita ação sobre local de prisão de transexuais e mantém regra do CNJ”, Supremo Tribunal Federal, 16 de agosto de 2023;
- xxxvi. “Sexta Turma assegura prisão domiciliar a mulher trans que teria de cumprir pena em presídio masculino”, Superior Tribunal de Justiça, 6 de fevereiro de 2024;
- xxxvii. cópia das peças do Habeas Corpus nº 861.817/SC do Superior Tribunal de Justiça: (a) decisão monocrática de 18 de outubro de 2023; (b) acórdão da Sexta Turma, julgado em 6 de fevereiro de 2024;
- xxxviii. “Mulher trans consegue transferência para presídio feminino”, 1ª Turma do TST, 4 de setembro de 2025;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- xxxviii. “Justiça do Piauí concede prisão domiciliar a mulher trans após descumprimento de transferência para presídio feminino”, GP1, 25 de junho de 2026;
- xxxix. “Justiça do PI concede domiciliar a mulher trans em presídio masculino”, g1 Piauí, 26 de junho de 2026;
- xl. cópia das decisões proferidas no Habeas Corpus nº 0761769-19.2025.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Piauí, extraídas do sistema PJe: (a) decisão liminar de 4 de setembro de 2025 (Id. 27685924); (b) decisão confirmatória de 10 de setembro de 2025 (Id. 27818613); (c) acórdão da 1ª Câmara Especializada Criminal, julgado em 22 de junho de 2026 e assinado em 23 de junho (Id. 34236859); (d) certidão de trânsito em julgado de 6 de agosto de 2026 (Id. 35531451);
- IV. **Junte-se** a estes autos cópia do que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001477/2026-51, disser respeito à Lei Municipal nº 6.389/2026, inclusive da informação prestada pela Universidade sobre o procedimento interno relativo ao episódio de 2 de setembro de 2026, como elemento de apuração dos efeitos concretos da lei e de sua repercussão sobre bens, serviços e interesses da Administração Pública Federal (parágrafos 5 e 11, III, deste despacho).
- V. **Junte-se**, igualmente, cópia da relação das instituições privadas de ensino superior sediadas em Teresina constante do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001549/2025-89, para os fins do parágrafo 14, III.
- VI. **Expeça-se** ordem de diligência externa à SESOT/PR-PI (parágrafo 13), para a realização, antes da entrega do ofício referido no inciso II, item x, e preferencialmente no mesmo turno, de diligência de constatação em todas as unidades da rede de academias relacionadas no anexo referido no inciso III, item xxiii, situadas em Teresina, para verificar e registrar, com fotografia datada e transcrição literal, a existência, o teor e a localização de avisos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

comunicados sobre uso de banheiros ou vestiários visíveis ao público a partir das áreas de acesso livre, sem ingresso em áreas restritas, sem abordagem de clientes ou empregados e sem captação de imagem de pessoas, lavrando-se certidão por unidade, inclusive quanto às unidades em que nada for encontrado, e relatório consolidado, a serem juntados a estes autos. A diligência limita-se ao registro do estado de fato e não importa juízo sobre a regularidade da conduta da empresa.

13. À Secretaria do Gabinete, para que expeça à SESOT/PR-PI, em ato único, a Ordem de Diligência Externa determinada no inciso VI do parágrafo 12, na espécie mista, que compreenderá, além da constatação ali descrita, a notificação, com vistas à entrega pessoal do ofício do item “x” do inciso II do parágrafo 12 deste despacho, com os respectivos anexos, à pessoa que figura como representante legal da SIMPLIFIT ACADEMIAS LTDA. no cadastro anexo (parágrafo 12, III, item xxiii deste despacho), em qualquer dos endereços em que seja localizada, conforme indicação constante da ordem, pelos Agentes de Segurança Institucional em exercício nesta Procuradoria (Portaria PGR/MPF nº 871, de 13 de outubro de 2020), como último ato da diligência, certificando-se nos autos a data da entrega, que marca o termo inicial do prazo fixado. **Os demais ofícios serão expedidos por meio eletrônico**, com os respectivos anexos, certificando-se nos autos a data de recebimento de cada um, que marca o termo inicial dos prazos fixados para os requisitórios.

14. Vencido o prazo, com ou sem respostas, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre:

- I. a representação ao Procurador-Geral da República;
- II. a remessa ao Ministério Público do Estado do Piauí quanto aos fatos que não envolvam interesse federal, ou a atuação coordenada com aquele órgão, inclusive em litisconsórcio ativo facultativo (art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985; art. 1º, I, e art. 2º, II e III, da Resolução CNMP nº 314/2025);
- III. a expedição de recomendação aos órgãos e às entidades federais sediados em Teresina e às instituições privadas de ensino superior integrantes do sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

federal de ensino ali sediadas, acerca da não aplicação da lei municipal em suas dependências e da observância das normas federais sobre identidade de gênero (art. 6º, XX, da LC 75/1993), bem como a articulação com o Ministério Público do Trabalho quanto aos fatos de sua atribuição; e

- IV. o desfecho do procedimento (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

Cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Teresina, *data da assinatura eletrônica*.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão